





Em 10/06/2021 foi também apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 1990 e ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, para também vedar a obsolescência programada, caracterizando-a como crime contra as relações de consumo.

No prazo regimental, na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. Às outras questões incluindo a constitucionalidade vão ser analisadas nas comissões pertinentes aos temas.

Vale louvar, preliminarmente, a iniciativa da ilustre Autora. A preocupação em evitar práticas abusivas contra o consumidor é salutar do ponto de vista econômico, fortalece a transparência, o direito de escolha e a concorrência, se revertendo em vantagens para a eficiência do mercado, que, basicamente, permite que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços de melhor qualidade a um menor custo.

Para isso, é de fundamental importância que haja clareza e precisão nas definições do que caracteriza uma conduta abusiva. Caso contrário, ambiguidades podem ser contraproducentes, impedindo que o mercado funcione com a dinâmica apropriada.

No caso específico, entende-se por obsolescência planejada ou programada a prática, adotada pelo fornecedor, de introduzir em seus produtos ou serviços recursos que provoquem a redução da sua vida útil, aquém do possível tecnologicamente, de forma a torná-lo obsoleto ou inservível, provocando seu descarte prematuro, ou antes do término da sua vida útil esperada, induzindo o consumidor a comprar novamente produto ou serviço similar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

De fato, o tema relativo à obsolescência programada tem sido alvo de preocupação no mundo, em que vários países procuram maneiras de introduzir na sua legislação entraves a uma prática que possa vir a ser lesiva ao consumidor.

Nesse sentido, nos parece meritório tanto o projeto principal, quanto seus apensados, na sua pretensão de explicitar no Código de Defesa do Consumidor uma caracterização objetiva de prática lesiva ao consumidor, a partir da constatação da utilização dos citados procedimentos.

Optamos, então, por elaborar um Substitutivo que torne essa caracterização a mais clara possível abarcando as ideias de todos os projetos apensados.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019 e o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 10/11/2024 20:38:51.293 - CDE  
PRL 8 CDE => PL 7875/2017

**PRL n.8**



\* C D 2 4 5 1 5 1 3 4 8 5 0 0 \*



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.875/17, Nº 3.019/19 E Nº 1.791/21**

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 39 .....

XV – programar, tornar possível ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo, ou a antecipação proposital de seu ciclo de vida, bem como de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

